

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA  
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa  
Superintendência de Administração



Ofício nº 585/GP/SMG/CSL

Santa Maria, 20 de agosto de 2020.

A Sua Excelência  
**Vereador Adelar Vargas dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Santa Maria/RS

**Senhor Presidente,**

O chefe do Poder Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, manifesta-se perante Vossa Excelência para comunicar o **Veto Total** aposto ao Projeto de Lei nº 9059/2020/Legislativo, que **Estabelece o prazo de validade das credenciais de estacionamento reservadas aos idosos**, seguindo a orientação da Procuradoria Geral do Município, através de seu Parecer nº 130/PGM/2020, cópia acostada.

Atenciosamente,

**Jorge Cladistone Pozzobom**  
Prefeito Municipal

Santa Maria, 14 de agosto de 2020.

**Parecer:** 130/PGM/2020

**De:** Procuradoria Geral do Município

**Para:** Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 9059/2020

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa, através do Memorando nº 753/SMG/CSL/MB, solicitando manifestação desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 9059/2020, que dispõe sobre o prazo de validade das credenciais de estacionamento reservados aos idosos.

**Passo a opinar:**

O louvável Projeto de Lei nº 9059/2020 de autoria do Senhor Vereador Juliano Soares, pauta legislativa em exame, dentre suas razões, eminentemente, destaca-se o alargamento do prazo de validade das credenciais de estacionamento reservado aos idosos.

Em sua justificativa, salienta, pois, que visa precipuamente a comodidade dos idosos, uma vez que o Decreto Executivo 148/09, norma que atualmente regulamenta a matéria, notadamente em seu Art. 6º, prescreve o prazo de 1 (um) ano de validade para as respectivas credenciais.

No que toma a competência, tem-se que a proposição não transborda as matérias afetas ao ente público municipal, haja vista contemplar o que preleciona o Art. 30, I da Constituição, notadamente por tratar-se de interesse local.

Todavia, ainda que sensível ao tema, cumpre destacar que o projeto de lei padece de mácula formal, notadamente **vício de iniciativa**, porquanto o Poder Legislativo Municipal editou norma cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em razão de sua **VOCAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ofendendo, dessa forma, os Art. 8º, 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII da Constituição Estadual, como também o **Art.99, inciso VI da Lei Orgânica do Município**. Não obstante, violaria, outrossim, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes previsto no Art. 10 da Constituição Estadual, como também no **Art. 7º caput e Parágrafo único da lei Orgânica do Município**. Para melhor análise, colaciona-se os referidos dispositivos:

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 8.º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Art. 10.** São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito (grifo nosso).

**Art. 60.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

**Art. 82.** Compete ao Governador, privativamente:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS

Art. 7º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si** o Legislativo e o Executivo.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.712/2018, DO MUNICÍPIO DE ENCruzILHADA DO SUL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADOS. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CAUSA PETENDI ABERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, 60, II, d, E 82, II E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** VIOLA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Lei Municipal nº 3.712/2018, do Município de Encruzilhada do Sul, que reconhece a essencialidade do serviço de água e de luz no âmbito municipal, independente de comprovação de domínio, uma vez que esses serviços constituiriam obrigações pessoais e desvinculadas da titularidade do imóvel. [...] IV - **A Lei Municipal nº 3.712/2018 caracteriza ingerência do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo. O Legislativo fixa lindes restritos de como, quando e com base em que o Executivo deve expedir um ato administrativo de sua competência. Trata-se de nítida interferência na organização e funcionamento da Administração Municipal, o que inquina de inconstitucionalidade formal a norma, ante o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Outrossim, a Lei impõe obrigação de não fazer às concessionárias de serviço de água e energia elétrica. Portanto, também vilipêndia a autonomia do ente federativo.** V - Sob outra perspectiva, a Lei Municipal nº 3.712/2018 viola a ordem constitucional por invadir a competência legislativa da União, ao tratar de institutos do direito civil, como posse, domínio, e meios de prova. VI - **Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual; e artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de norma de reprodução obrigatória.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078235421, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-12-2018) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 6.276/2015, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE TORNA OBRIGATÓRIO, QUANDO DA CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR PARA AQUECIMENTO DA ÁGUA CONSUMIDA NA EDIFICAÇÃO. **LEI DE INICIATIVA**

DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatório, quando da construção de novo prédio público no Município, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento da água consumida na edificação, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria, de modo que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068873140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-10-2016). Assunto: DIREITO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO. ORIGEM. DESCABIMENTO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. SISTEMA DE CAPTAÇÃO DA ENERGIA SOLAR. NOVAS EDIFICAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO. TM (grifo nosso).

Importante que fique claro, portanto, embora o tema seja de relevante consideração, que por ocasião da ADI 1197 julgada no recente ano de 2017, que o texto da Súmula 5 do STF, o qual previa a convalidação das legislações eivadas pelo vício de iniciativa com a superveniente sanção do Poder competente, fora cancelado, de modo que tal convalidação, ainda que seja este o anseio do Poder Executivo, resta impossibilitada por nosso ordenamento.

Por fim, sempre oportuno asseverar que a Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade, pois, a base dos demais princípios que **instrui, limita e vincula** as atividades administrativas.



*Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica (grifo nosso).*

[...]

Art. 99 Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal:

[...]

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal (grifo nosso);

Não obstante a previsão normativa positivada, impositivo revelar a orientação jurisprudencial do Egrégio TJ/RS quando do enfrentamento da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 225, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. VEDAÇÃO À PERMISSÃO OU CONCESSÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO À INICIATIVA PRIVADA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 60, II, ALÍNEA 'D', 82, III E VII, E 163, CAPUT, TODOS DA CE/89. PRECEDENTES. Padece de vício de inconstitucionalidade formal o § 2º do art. 225 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, acrescentado pela Emenda Legislativa nº 003/01, de iniciativa parlamentar, pois compete ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de apresentar proposição legislativa que disponha sobre a organização e prestação do serviço de água e esgoto, atribuições que são nitidamente executivas. Precedentes deste Órgão Especial. Verifica-se, a par disso, inconstitucionalidade material do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que veda a permissão ou concessão dos serviços locais de abastecimento de água e esgoto sanitário à iniciativa privada, na medida em que as Constituições Estadual (art. 163, caput) e Federal (arts. 30, V, e 175, caput) não impedem a delegação dos serviços públicos a entidades privadas, não podendo fazê-lo os Municípios, por força do princípio da simetria. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077118107, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-11-2018) (grifo nosso).

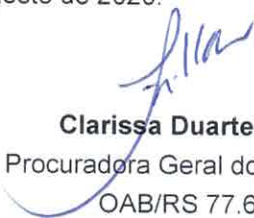
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Do exposto, considerando os documentos examinados até o presente momento, assim como os argumentos de fato e de direito então expendidos, opina esta PGM, ainda que sensível a pretensão formulada, pelo **VETO** do Projeto de Lei nº 9059/2020, notadamente pelo flagrante vício de iniciativa demonstrado.

É o parecer.

Santa Maria, 14 de agosto de 2020.

  
**Clarissa Duarte Pillar**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RS 77.672

*Recebido em  
18/08/2020  
à 08:45  
JP*